



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000462-09.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0000462-09.2025.8.26.0154

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – DEECRIM 8ª RAJ

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

VOTO Nº 1524

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Possibilidade. Requisitos subjetivos suficientemente demonstrados. Falta grave reabilitada desde junho de 2023. Gravidade do crime cometido e longa pena por cumprir, por si só, não impedem a concessão da benesse. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 14/15, proferida pelo d. Juízo do DEECRIM da 8ª RAJ, Comarca de São José do Rio Preto, que promoveu o reeducando **LUIZ HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA** ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

Aduz o i. representante do órgão ministerial, em apertada síntese, que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para tanto, porquanto é reincidente, condenado por crime cometido com violência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ou grave ameaça a pessoa e crime equiparado a hediondo e ostenta anotação de falta grave durante o cumprimento da pena.

Argumenta que a despeito do crime ter ocorrido antes da Lei nº 14.843/2024, que modificou a redação dos artigos 112 e 114 da LEP, a jurisprudência sempre admitiu a realização de exame criminológico, desde que justificadamente, como no caso em análise.

Pleiteia a reforma da decisão a fim de que se reconheça a exigência do exame criminológico, com a consequente cassação da progressão de regime.

Mantida a decisão (fls. 29), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento. (fls. 38/48).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravado Luiz Henrique de Souza Vieira cumpre pena de 13 anos, 07 meses e 29 dias, pela prática de crimes de roubo qualificado e tráfico de drogas, com previsão de término para 02.01.2031 (cf. fls. 739, daqui por diante dos autos na origem).

Pleiteada a promoção ao regime semiaberto, o D. juízo a deferiu, por entender presentes os requisitos objetivo e subjetivo, sem determinar a realização de exame criminológico, motivo pelo qual se insurge o Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

À par da discussão jurisprudencial acerca da (in)aplicabilidade da Lei 14.843/24, que alterou o artigo 112 da Lei de Execuções Penais para tornar obrigatória a realização de exame criminológico, porque nada alegado pelo Ministério Público neste sentido, tenho que o magistrado na origem andou bem em conceder a progressão pleiteada independente de exame criminológico, ante a demonstração suficiente dos requisitos subjetivos necessários.

Isto porque se depreende do boletim informativo fornecido pela unidade prisional que o agravado possui bom comportamento carcerário (fls. 736), realizou trabalho laborterápico de conservação da unidade prisional durante o ano de 2024 e a falta grave que cometeu foi no ano de 2022, já reabilitada desde 19.06.2023 (fls. 742), elementos que demonstram que o apenado vem se esforçando na reeducação penal que lhe vem sendo ministrada, de modo que o objetivo precípuo da pena – reintegração e ressocialização – vem sendo alcançado pelo sentenciado, não possuindo, portanto, nenhum motivo idôneo para negar-lhe a progressão almejada.

Cabe registrar que é vasta a jurisprudência no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes cometidos bem como a longa pena a ser cumprida não traduzem impeditivos, por si só, à obtenção do benefício e tampouco à exigência de realização de exame criminológico, por constituírem elementos que já foram sopesados quando da dosimetria da reprimenda imposta ao sentenciado.

Nesse sentido: "(...) **A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas . 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 936.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

O mesmo entendimento é perfilhado nesta E. Corte de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra a decisão que concedeu a progressão de regime a apenado por crime patrimonial. Ausência do requisito subjetivo não comprovada. Existência de atestado de bom comportamento carcerário. Ausência de infrações disciplinares. **Gravidade do crime e longo tempo de pena a cumprir que não obstam a promoção. Prescindibilidade do exame criminológico, cuja realização fica a critério do juízo das execuções.** Recurso desprovido. (Agravo de Execução Penal 0004934-53.2024.8.26.0521, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024, g.n)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irresignação ministerial.** Atendimento às exigências do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Sentenciado que saldou pena suficiente, a ponto de garantir o preenchimento do requisito objetivo. **Em paralelo, há demonstração do requisito subjetivo, à luz do bom comportamento carcerário. Desnecessidade de realização de exame criminológico.** Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0003641-48.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/07/2024, g.n)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Progressão de regime. **Dispensa de exame criminológico. Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a progressão para o regime semiaberto, dispensando a realização de exame criminológico.** 1. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. **Ausência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Sentenciado que resgatou o lapso temporal para progressão, com bom comportamento carcerário, sem registro de faltas disciplinares, a indicar aptidão para ser submetido a regime que lhe confira menores restrições à sua liberdade.** 2. **Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico.** Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Execução Penal 0004761-59.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024, g.n).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Desse modo, diante da desnecessidade de exame criminológico por entender suficientes os requisitos subjetivos demonstrados, mantenho a decisão impugnada, que concedeu o regime semiaberto a Luiz Henrique de Souza Vieira, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial.

ANTONIO B. MORELLO

Relator